

JULGAMENTO DE RECURSO

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO N° 054/2022
TOMADA DE PREÇOS N° 006/2022

OBJETO: *“A presente licitação tem por finalidade a seleção da proposta mais vantajosa p/ futura Contratação de empresa especializada para execução de Serviços técnicos de Engenharia para Fiscalização e Elaboração de Projetos de Pavimentação, Terraplanagem, Drenagem Pluvial, Passeios e Sinalização de Rodovias, Ruas e Avenidas do Município de Sangão/SC, conforme condições constantes no Edital e seus Anexos”.*

RECORRENTE: **CONCRETIZE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.**

1- DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CONCRETIZE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA**, com base na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, contra a decisão prolatada pela Comissão Permanente de Licitação, que a julgou inabilitada em decorrência do desatendimento aos ditames do item 5.1.9, subitens 5.1.9.2.7. Projeto de Passeio com Acessibilidade e 5.1.9.2.6. Projeto de Ciclovia, bem como no item 5.1.9.3. a não apresentação de técnico profissional de nível superior (engenheiro e/ou arquiteto) em seu quadro permanente.

2- DAS ALEGAÇÕES E DOS PEDIDOS DA RECORRENTE.

A empresa apresenta recurso em relação à suposta ilegalidade quando a sua inabilitação. A recorrente afirma que comprovou sua qualificação técnica apresentando atestado para todos os itens, **exceto** o de ciclovia que ainda não havia ficado pronto.

Argumenta que mesmo apresentando atestado de projeto de passeio com acessibilidade, com o quantitativo menor do que exigia o edital e não apresentando projeto de ciclovia, os mesmos são de complexidade inferior a um projeto de pavimentação asfáltica.

Fundamenta que não há razão, para que se exija a vinculação do engenheiro por intermédio de Certidão de Quitação da Pessoa Jurídica no CREA,

Requer, ao final, a procedência do recurso para que a comissão reconsidere a decisão de inabilitação e declare a empresa habilitada no presente certame

3- DO MÉRITO.

Analisando o recurso administrativo interposto pela empresa **CONCRETIZE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, cumpre salientar que o recurso foi encaminhado a procuradoria para manifestação, acerca do item 5.1.9.3. “Comprovação de técnico profissional de nível superior (engenheiro e/ou arquiteto) em seu quadro permanente para fiscalização”, e também ao Departamento de Planejamento, referente a manifestação técnica do não cumprimento aos itens: 5.1.9.2.7. “Projeto de Passeio com acessibilidade”; 5.1.9.2.6. “Projeto de Ciclovia.

Quanto às alegações trazidas no presente recurso, após a manifestação do parecer jurídico nº 040/2022, verifica-se que a empresa trás argumentação pertinente em relação ao item 5.1.9.3. Isso porque a exigência do edital de Tomada de Preços n. 006/2022 transcreveu exatamente o previsto na Lei de Licitações. Ocorre que, há entendimento uníssono no âmbito do Tribunal de Contas da União apontando a ilegalidade da exigência do vínculo empregatício nos procedimentos licitatórios, uma vez que seria excessiva (e restritiva da concorrência) a exigência de que determinado profissional tenha vínculo empregatício com o licitante, porquanto o mesmo poderá prestar os serviços por intermédio de outros vínculos jurídicos, conforme Acórdão paradigma 2297/2005 - TCU – Plenário.

Entretanto, a manifestação do Parecer Técnico, emitido pelo Departamento de Planejamento, apontou o não só o descumprimento da empresa recorrente aos subitens 5.1.9.2.6., 5.1.9.2.7., mas também aos subitens 5.1.9.2.14., e 5.1.9.2.15., estabelecidos no edital, e que as exigências editalícias são necessárias, pois sua exigibilidade, visa a resguardar o interesse público consubstanciada na comprovação da qualificação técnica do serviço a ser prestado.

A Lei das Licitações, além de estabelecer as normas para contratação, pelo Município, de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado. A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: *Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis.* (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311).

Dentre as regras previstas na sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Em relação à qualificação técnica, não há outra maneira de comprovação da experiência da empresa na execução dos serviços senão por meio de atestados de capacidade técnica emitidos em nome da empresa Licitante. E esta exigência é legalmente respaldada por orientação uníssona, tranquila e pacífica do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais brasileiros.

Logo, a exigência adotada no edital por esta administração municipal guarda estrita relação com o objeto do presente certame, bem como com os fins buscados por esta municipalidade por se tratar de ofício necessário à melhor eficiência no serviço a ser contratado.

4- DA DECISÃO.

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade, da eficiência, da economicidade e ao interesse público, decide-se conhecer o recurso interposto pela empresa **CONCRETIZE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo **INALTERADA** a decisão que **INABILITOU** a empresa, pela incompatibilidade da documentação por ela apresentada com o exigido no Edital.

Dê ciência à recorrente.

Sangão/SC, 13 de junho de 2022.

Aldori Antônio da Silva
Presidente da CPL